

## SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA E A LEI 9.756/98\*

**Carlos Alberto Reis de Paula\*\***

Ao se abrir uma reflexão sobre recurso, há de se evitar o risco de se retornar ao passado, quando se entendia que, por atuar o juiz como órgão imparcial, suas decisões não deveriam ser revistas, porquanto isso importaria em desprestígio para a justiça, principalmente quando se concluía por reformar a decisão colocada para reapreciação. O fato é que o sistema recursal tem acolhida universal, tal como inspirado nas reformas que vieram no bojo da Revolução Francesa. No campo específico do direito processual trabalhista, aponta-se a circunstância de que, no período anterior à CLT e quando ainda a Justiça do Trabalho não integrava o Poder Judiciário, em dissídios individuais as decisões administrativas eram irrecorríveis, podendo, todavia, o Ministério do Trabalho avocar qualquer processo com decisão proferida há menos de seis meses, modificando-a se constatada parcialidade do julgador, a critério subjetivo do Ministro do Trabalho, ou na hipótese de violação expressa da lei.

O recurso, que foi acolhido nos vários ordenamentos jurídicos, pode ser visto como o foi por Carnelutti como o ato que "... representa, sempre, o meio de que se utiliza a parte para impugnar a sentença naquilo que ela tiver de desfavorável à sua pretensão", ou seja, o instrumento pelo qual há a reapreciação da decisão judicial, pelo que, na expressão sempre precisa de Barbosa Moreira é "um remédio voluntário idôneo que enseja, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna" (Comentários ao CPC, Rio de Janeiro, Forense, 6ª Ed., v. V, p. 207). Portanto, o pressuposto para o recurso é a inexistência da coisa julgada, porquanto configurada a coisa julgada o caminho é outro, como a ação rescisória.

De uma forma global, o sistema recursal trabalhista brasileiro é considerado ampliativo, abrangendo vários recursos como os arrolados no artigo 893, da CLT, mais precisamente o recurso ordinário, o recurso de revista, os embargos e os agravos - o de petição e o de instrumento. A esses recursos tipicamente trabalhistas adicionam-se o recurso extraordinário, de natureza constitucional, os embargos declaratórios, o recurso adesivo e o agravo regimental. Outros ordenamentos jurídicos adotam um sistema reducionista, como no México, em que das decisões das Juntas não cabe recurso.

A discussão que se estabelece é sobre as vantagens e desvantagens de um e outro sistema. O denominado sistema reducionista valoriza a agilidade da prestação jurisdicional, buscando sua celeridade. Já o segundo sistema, na linha do duplo grau de jurisdição, torna mais demorada a prestação jurisdicional, e teoricamente se preocupa com a maior segurança quanto aos ideais de justiça. Os objetivos não são inconciliáveis, e a sua harmonização é um ideal a ser alcançado. A existência de ação

---

\* Palestra proferida no 2º Seminário de Direito do Trabalho e Processo Civil e do Trabalho do Estado do Maranhão, promovido pelo TRT da 16ª Região em maio/99.

\*\* Ministro do TST. Professor Assistente da Faculdade de Direito da UFMG.

de alçada, em que só cabíveis recursos quando versarem sobre matéria constitucional, como regulado pela Lei 5.584/70, é um caminho adotado pelo legislador pátrio com esse objetivo, destacando-se que a fixação do valor de alçada está a desafiar uma revisão.

Quando se discute o tema recurso, principalmente sob o aspecto de reformulação da legislação, relevante destacar que a função judiciária tem dois grandes objetivos: a justiça particular no processo, além da difusão de uma cultura jurisprudencial que oriente e aperfeiçoe a conduta jurídica entre o povo, como salientado por Hugo Gueiros Bernardes (Revista LTr, 62-09/1172). Quando se decide um processo, ao se por fim à lide, objetiva-se que, efetivamente, se estabeleça o império do direito e da justiça. De outra sorte, é fundamental que, também através daquela decisão, se crie uma cultura entre os cidadãos não só de respeito à lei, mas de valores que devem ser prestigiados por corresponderem ao posicionamento do Judiciário sobre aquele ponto determinado.

Daí porque ao se examinar o tema recurso, alguns princípios devem ser realçados, entre os quais o princípio da justiça, da certeza e da vocação pedagógica da função judicial.

Segundo entendem alguns autores, pelo princípio da justiça, quanto mais se examina uma decisão mais possível será alcançar-se a justiça, porquanto a revisão do julgado possibilitará o saneamento de possíveis equívocos e incorreções. No aspecto valorativo, indiscutível que a sujeição de uma decisão a mais de uma instância possibilitará que se alcance a justiça almejada, sem que com isso se conclua, necessariamente, que os julgamentos das instâncias superiores sejam de melhor qualidade do que as de instâncias inferiores.

Ao lado do princípio da justiça, surge para os doutrinadores o princípio da certeza jurídica, que leva ao cuidado com a celeridade, buscando a rapidez na entrega da prestação jurisdicional. Na órbita trabalhista, principalmente, quando se cuida de recursos, deve cuidar o julgador em agir com rigor com as condutas procrastinatórias e de litigação por má fé. Nessa linha de raciocínio é que vejo com muita simpatia o denominado efeito vinculante das súmulas, ou seja, o reconhecimento por instâncias inferiores da prevalência da jurisprudência dos Tribunais Superiores na interpretação de determinada matéria. Aliás, esse efeito vinculante não apenas se coaduna com a questão da agilização da atuação do Judiciário, na visão da certeza, mas também no aspecto por nós denominado de vocação pedagógica da função judicial.

Essa vocação pedagógica está vinculada à coerência dos resultados judiciais, que é o valor último da jurisprudência. Assim é que, se três pessoas, nas mesmas situações de direito e de fato, têm a mesma pretensão, para o senso comum parece necessário que recebam a mesma sentença. Essa linha de conduta uniforme é que também deve estar presente a animar as reflexões sobre recurso, não só para o prestígio da própria Justiça, mas para a segurança dos jurisdicionados, que sabem a conduta a ser adotada para ser reconhecida como regular e lícita. Isto importa, principalmente, em uma atitude de humildade por parte do julgador, que sempre deve estar atento a essa busca de coerência dos julgamentos, como consagrado nas palavras pertinentes de Hugo Gueiros Bernardes: “A independência da magistratura sofre esse limite revisional, a bem da coerência dos resultados judiciais, um dever moral da Justiça como instituição a serviço do povo; e um dever jurídico que deflui do aparelhamento

constitucional das diferentes instâncias com o objetivo de constituir uma sociedade justa e solidária.” (op. cit.)

Nem sempre as normas de natureza processual ou procedimental que regulam o sistema recursal levam-nos à obtenção desses ideais. Daí emerge a necessidade de reformas. De qualquer sorte, e em qualquer momento, é indispensável que principalmente o aplicador do direito, ou mesmo os denominados operadores do direito de forma ampla, tenham a dimensão do processo como instrumento para a consecução do direito, e não um fim em si mesmo. O caráter instrumental do direito processual há de ser relevado, para que as minudências processuais não oblitarem ou mesmo inviabilizem a finalidade do próprio processo. Aliás, a história está a nos mostrar que enquanto o direito processual civil se moderniza, e nesta modernização traz para dentro de si vários procedimentos e características do processo do trabalho, esse nosso processo se afasta de suas origens, voltadas para a simplificação e obtenção rápida de resultados, tornando-se cada vez mais formal. Se lermos atentamente a Lei 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, perceberemos nitidamente como o legislador transportou para aquele Juizado, que cuida das questões cíveis, a estrutura da audiência trabalhista no dissídio individual. O caminho que nos parece razoável é a redescoberta daquilo que é específico, peculiar e próprio do direito processual do trabalho. Esse caminho há de ser percorrido pelo legislador, com as alterações que se impõem como ajuste para se priorizar a simplificação e rapidez da prestação jurisdicional, mas também há de ser feito principalmente por nós, julgadores, na medida em que não bastam leis, mas é indispensável que haja uma preocupação dessa natureza por parte daqueles a quem incumbe instrumentalizar o direito para empregados e empregadores, bem como sindicatos, que são os principais destinatários de nossa atuação jurisdicional.

Em uma visão histórica, constatamos que após vinte anos de frustradas tentativas, o Código de Processo Civil vem sendo substancialmente alterado por leis setoriais, a partir de 1990, através de leis diversas que cuidaram do STF/STJ, da perícia, da citação e intimação, da liquidação, dos recursos, da consignação e usucapião, do processo de conhecimento e do processo de execução, do procedimento monitorio, do agravo e do procedimento sumário. Várias dessas alterações, por força da aplicação subsidiária das normas processuais civis no âmbito trabalhista, quando configurada omissão e a compatibilização da norma, como previsto no artigo 769, da CLT, foram transplantadas para o processo trabalhista.

Iniciada uma segunda etapa da reforma processual, sendo que por iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, com o apoio do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o Executivo apresentou projeto de lei que se converteu na Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que dispôs sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Foram alterados vários artigos do Código de Processo Civil, bem como alguns da CLT, todos relacionados com recursos.

Nessa nossa reflexão sobre a sistemática recursal trabalhista, elegeremos alguns destes temas que decorrem de inovações no CPC, procurando fixar sua aplicação ou não no recurso trabalhista, bem como abordaremos as alterações trazidas ao texto consolidado. Objetivamente cuidaremos do controle incidental da constitucionalidade das leis, da deserção dos recursos, do recurso de revista, da expedição de súmulas pelo Regional e do novo Agravo de Instrumento.

## Do controle incidental da constitucionalidade das leis

Na organização de uma sociedade, há uma hierarquia das leis, cabendo o lugar primacial à Constituição daquele Estado, que é a norma fundamental, onde buscam validade as demais normas que ordenam juridicamente o Estado. No magistério de Kelsen, essa organização é representada pela pirâmide, em que os degraus são os diversos escalões normativos existentes no Estado. O critério básico que se estabelece é que a validade de qualquer norma esteja condicionada a sua harmonização com a norma superior ou constitucional. A norma inferior que colide com essa norma superior há de ser afastada do ordenamento jurídico. Ao Poder Judiciário é que se reserva o controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais, considerando que a norma constitucional encontra-se atada aos princípios fundamentais do Estado brasileiro, quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

No nosso ordenamento político, o controle da constitucionalidade das leis é feito de duas formas: ou pelo método difuso ou pelo método concentrado. O primeiro, método difuso ou incidental, também denominado controle por via de defesa ou exceção, sistema tipicamente americano, é aquele no qual todos os órgãos jurisdicionais podem declarar a inconstitucionalidade de leis. O segundo método, do controle concentrado ou por via direta, é de origem austríaca, utilizado também na Alemanha. Verifica-se quando da apreciação da lei em tese, não aplicada a um caso concreto, que no Brasil é feito através do Supremo Tribunal Federal.

Pelo método difuso ou incidental, qualquer juiz pode deixar de aplicar lei que considerar inconstitucional: não haverá uma declaração da inconstitucionalidade da lei, em uma ação declaratória, mas apenas o julgador deixará de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional, de forma incidental.

A legitimidade para a arguição incidental é das partes, assim como do assistente e do litisconsórcio, do Ministério Público, como parte ou *custos legis*, ou *ex officio* do relator, revisor ou qualquer juiz que participe do julgamento colegiado.

Pelo artigo 481, do CPC, antes da alteração, se a alegação fosse rejeitada, prosseguiria o julgamento: se acolhida, seria lavrado o acórdão, para que a questão fosse submetida ao tribunal pleno.

O parágrafo único acrescido ao referido artigo pela Lei 9.756, objetivando a celeridade dos procedimentos, estabeleceu que “Os órgãos fracionários não submeterão ao plenário, ou órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houve pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”

Essa nova orientação é aplicável na processualística trabalhista, dando agilidade à prestação jurisdicional, na medida em que pela existência prévia de pronunciamento do próprio Regional ou do plenário do STF, sobre a matéria objeto de arguição de inconstitucionalidade, basta a invocação e aplicação daquela decisão, sem necessidade de paralisação do julgamento para a superação do incidente.

## Deserção dos recursos

No que diz respeito ao preparo dos recursos trabalhistas, que envolve tanto questões relativas ao depósito recursal quanto ao pagamento das custas processuais, desperta a nossa reflexão o parágrafo segundo acrescido ao artigo 511, do CPC, pelo qual “A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.” Nota-se que se abandonou uma posição de apego rigoroso à forma, possibilitando ao recorrente corrigir o preparo, quando, por exemplo, a diferença é de centavos, no prazo de cinco dias da intimação.

Confrontada a alteração com a sistemática prevalecente no processo trabalhista, concluímos pela sua inaplicabilidade.

No processo do trabalho, o preparo abrange o pagamento das custas fixadas na sentença, a serem pagas até cinco dias da interposição do recurso, como previsto no § 4º, do art. 789, da CLT, com comprovação até cinco dias contados do seu recolhimento, como consagrado no Enunciado 352, do TST. Relativamente ao depósito recursal, colocado como prévio pelo § 1º, do artigo 899, da CLT, com a observância da Instrução Normativa n. 2/91, do TST, deverá ser realizado no prazo da interposição do recurso, a teor do Enunciado 245, do TST.

Inexistindo omissão no texto consolidado quanto ao prazo para o cumprimento das obrigações previstas para o devido preparo do recurso, e sendo o prazo fixado de forma peremptória, não há como se aplicar subsidiariamente a nova regulamentação do CPC. Aliás, o TST, através da orientação jurisprudencial da SDI de número 140 estabeleceu que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

Entendemos que, para maior simplificação, deveria haver coincidência dos dois prazos, para a efetivação de depósito recursal e recolhimento das custas processuais. Os recorrentes, quando a tanto são obrigados, ao interpor recurso, apresentam as razões recursais acompanhadas dos devidos comprovantes em relação aos dois pressupostos de admissibilidade do recurso.

Merece destaque a hipótese de condenação solidária, quando então a efetivação do depósito por um dos litisconsortes passivos libera os demais, porquanto a condenação é considerada como uma, bastando a satisfação por um dos condenados para haver a liberação quanto aos demais.

Na hipótese de haver acréscimo na condenação pelo Regional, tanto as custas como o depósito devem ser complementados até o limite legal, sob pena de deserção (Enunciado 128/TST). Se a parte que é vitoriosa na primeira instância torna-se vencida quando do julgamento do Regional, deverá pagar as custas das quais ficara isenta a parte então vencida (Enunciado 25/TST). A *contrario sensu*, se não houve isenção, mas o pagamento das custas fixadas na sentença, a parte que se tornou vencida na segunda instância só responderá pelo ônus das custas, com a inversão da sucumbência, ao final.

De outra sorte, desde que a fixação do valor do depósito recursal tenha limite-teto, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da

condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, como estabelecido através da Orientação Jurisprudencial 139, da SDI.

### **Recurso de revista**

Para melhor compreensão da natureza desse recurso, torna-se relevante destacarmos que originalmente era denominado Recurso Extraordinário, sendo que o fator determinante para a alteração da denominação para recurso de revista, através da Lei n. 861/49, foi a incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, na Constituição de 46, porquanto esse texto constitucional previa o cabimento de um recurso, denominado extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal, abrangendo matéria constitucional. Essa duplicidade de nome traria óbvias confusões, permitindo que com o mesmo nome existissem recursos diversos, um dirigido ao TST, outro ao STF. Evidentemente, em relação aos demais recursos trabalhistas, o recurso de revista tem natureza extraordinária, na medida em que extrapola do caráter ordinário dos demais recursos.

Na interposição do recurso de revista, deverão ser observados os pressupostos extrínsecos, objetivos e subjetivos, presentes em todos os recursos, além dos pressupostos intrínsecos, que lhe são peculiares, e que estão arrolados no artigo 896, em suas alíneas “a”, “b” e “c”, da CLT, que passaram a ter nova redação com a Lei 9.756/98, de que passaremos a cuidar agora.

Pela nova redação do *caput* do artigo, fica evidenciado que a revista apenas será admissível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais, e será julgada pela Turma do TST. A única exceção que se abre é a prevista no § 2º, do mesmo artigo, quando o admite contra decisão proferida em agravo de petição quando esta tiver violado direta e literalmente normas da Constituição Federal. Esse entendimento já foi consagrado pelo Enunciado 266 do TST, em 1987, tendo sido posteriormente incorporado pelo legislador no texto legal. Destaque-se que pela nova sistemática a ofensa propiciadora de revista em decisão prolatada em agravo de petição tem de ser direta e literal, e não apenas direta, como na redação anterior.

Em relação à alínea “a”, houve uma modificação radical. Pela nova redação é cabível a revista de decisões que:

“... derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte”.

Houve com a nova disposição uma equiparação da revista com o recurso especial do Processo Civil. Anteriormente admitia-se a revista da divergência jurisprudencial existente no mesmo Tribunal. Atualmente, a divergência só pode ser de outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, da Seção de Dissídios Individuais do TST, ou, ainda, de súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Acórdãos de Turma do TST não ensejam recurso de revista, mas apenas os da SDI, porquanto as decisões das Turmas podem ser reformadas pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, através de Embargos de Divergência ou de Nulidade.

Como previsto no § 4º, do mesmo artigo, a divergência para ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Ademais, a divergência há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem, como afirmado pelo Enunciado 296, do TST.

A alínea “b”, do artigo mencionado, continuou com a mesma redação, prevendo a revista quando configurado o dissídio jurisprudencial em relação ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória, destacando-se que a divergência jurisprudencial há de extrapolar a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Ou seja, a configuração do dissídio, em relação a essas normas autônomas ou privadas, há de no mínimo ser estabelecida entre dois Regionais.

Também modificação radical se constata na alínea “c”. Em restrição ao âmbito da revista, face a seu caráter extraordinário, e tentando-se evitar a enxurrada de processos no Tribunal Superior, valorizando-se a decisão dos Tribunais Regionais, hoje só é cabível a revista, quanto a violação de lei, de decisão que afronta a literalidade de disposição de lei federal ou vulnera direta e literalmente a Constituição Federal.

A violação é apenas de lei federal, quer seja material ou instrumental. Portanto, a discussão sobre violação de lei estadual, municipal, estrangeira, princípios de direito, usos e costumes, ou mesmo de Regimento Interno, encerra-se no Regional.

A infração à lei há de ser evidente e flagrante, não possibilitando o cabimento da revista a mera interpretação da lei federal, ainda que não seja a melhor, como se refere expressamente o Enunciado 221 à questão.

A discussão da matéria de fato se esgota no julgamento do Regional. Todos os fatos relevantes para a decisão na revista só poderão ser considerados se forem admitidos pela segunda instância trabalhista. Quanto aos fatos, o Regional é soberano. Do contrário, serão admitidos como inexistentes. No TST, em revista, não se discute sobre a existência ou não de fatos, ou se foram ou não provados. A devolução da matéria pelo Regional é apenas da questão de direito, *quaestio juris*, não sendo possível na revista, dado o seu caráter extraordinário, o reexame de fatos e provas (Enunciado 126, do TST). Isso não importa dizer que ao TST seja vedado corrigir a equivocada aplicação da lei aos fatos.

Quanto à ofensa à Constituição Federal, até então admitia-se a revista com a simples ofensa da Constituição Federal. Hoje, de acordo com a Lei 9.756/98, a ofensa ao texto constitucional não pode ser indireta ou oblíqua, mas literal e direta. Assim sendo, houve nesse aspecto uma equiparação com o recurso extraordinário constitucional, com evidente limitação do conhecimento da revista e, conseqüentemente, redução do número desse recurso.

O recurso de revista só pode ser recebido no efeito meramente devolutivo, não se possibilitando ao Presidente do Regional, primeiro juízo de admissibilidade, dar-lhe também o efeito suspensivo, como o permitia a legislação anterior. Com isso, a parte pode iniciar a execução, de natureza provisória.

## Da expedição de Súmula pelo Regional

Como conseqüência de ter-se tornado incabível a divergência jurisprudencial dentro do mesmo Regional para alimentar a revista, a lei tantas vezes citada estabeleceu no § 3º, do artigo 896, que:

“Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I, do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.”

Criou-se para o Regional a obrigatoriedade de uniformização da jurisprudência. A matéria está regulada nos artigos 476 a 479, do CPC, devendo ser regulamentada em regimento interno. A legitimidade para suscitar o incidente de uniformização é tanto das partes como de qualquer dos juízes que integram o órgão julgador, ainda que não seja relator ou revisor. A uniformização dá-se na interpretação de direito e tem como pressuposto a colisão de interpretação com Turma do Regional ou com decisão do próprio Pleno, quando não há o fracionamento do Regional em Turma.

O legislador estabeleceu como obrigação que os regionais harmonizem e uniformizem a jurisprudência interna, para que essa represente o entendimento majoritário de toda a Corte e possa ser cotejada com decisão de outro Regional.

Como bem assentado pelo eminente Ministro João Oreste Dalazen (Correio Braziliense de 19.04.99, “Recurso de revista por divergência e a Lei n. 9.756”):

“Do julgamento do incidente de uniformização levado a cabo pelo TRT resultam as seguintes conseqüências jurídicas, a meu juízo: a) a decisão do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal vincula a Turma no caso concreto; b) o acórdão que julga o incidente no regional não é atacável diretamente por RR, somente comportando embargos declaratórios: isto porque unicamente do acórdão proferido pela Turma em que se suscitou o incidente cabe, em tese, recurso de revista (art. 896, *caput*, da CLT); c) em casos futuros, a aplicação da Súmula regional pelo TRT, ou por suas Turmas, não é compulsória, embora conveniente e desejável para a segurança e prestígio das decisões judiciais; d) não serve a súmula do regional como paradigma para ensejar a admissibilidade de recurso de revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 3º, e, igualmente, por extensão, quando contrariar a jurisprudência atual, notória e iterativa da SDI, objeto da Súmula 333, do TST.”

Para efeito de caracterizar a divergência com outro tribunal, só pode ter validade a tese sumulada no regional, por espelhar a jurisprudência predominante naquela Corte. Se após a adoção da súmula, houver decisão dentro do mesmo Regional que a contrarie, essa decisão não pode ser utilizada para o confronto com outro regional. Logicamente, constitui ônus da parte interessada comprovar a existência de súmula regional que contrarie o aresto regional, sendo anterior ao mesmo, revelando não ser aquela decisão a representativa do tribunal. Essa providência pode ser tomada tanto perante o Juiz Presidente do Regional, que exercerá o primeiro juízo de admissibilidade da revista, ou mesmo em suas contra-razões, para ciência do próprio TST.

A fixação da súmula uniformizadora de jurisprudência, no Regional, se insere



naquela difusão de uma cultura jurisprudencial que orienta a conduta jurídica do cidadão, como já ressaltado.

### **Agravo de Instrumento**

O agravo de instrumento tem uma única finalidade no processo trabalhista, o de destrancar recurso denegado por juiz ou tribunal. Quando prolatada uma sentença, o sucumbente dispõe do recurso ordinário para tentar a reforma do decidido. Apresentado o recurso ao Presidente da Junta ou ao Juiz de Direito investido da jurisdição trabalhista, que exercerá o primeiro juízo de admissibilidade, que é de cognição incompleta, a ausência dos pressupostos objetivos ou subjetivos de admissibilidade levarão a se negar seguimento ao recurso. No prazo de oito dias a parte poderá recorrer, através do agravo de instrumento.

Quanto ao processamento desse agravo, a Lei 9.756/98 trouxe inovações, principalmente visando a celeridade no julgamento do recurso principal. Até então o procedimento do agravo de instrumento no processo trabalhista era regulado pela Instrução Normativa n. 6, de 10.12.96, do TST, que deverá ser adaptada à nova regulamentação. Observe-se que, apesar de ainda não ter ocorrido esse ajuste, impõe-se a observância dos novos dispositivos, que alteraram o próprio artigo 897, da CLT, com o acréscimo dos § 5º a 6º.

O agravo continua sendo processado em autos apartados, e é dirigido à autoridade prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias. A petição deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão. A novidade contida nas alterações se prende à circunstância de que o instrumento de agravo deverá ser formado de tal sorte que possibilite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Dessa forma deu-se ao agravo de instrumento trabalhista o mesmo trato dispensado ao agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de recurso especial e extraordinário, como previsto no § 3º, do art. 544, do CPC. Daí porque serão trasladadas obrigatoriamente para os autos apartados cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Percebe-se pela redação do § 5º que se cuidou do agravo de instrumento que visa destrancar RO. Quando se tratar de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista haverá a devida substituição por cópias do recurso ordinário, das contra-razões ao recurso ordinário, do acórdão prolatado no referido recurso, do recurso de revista, com suas contra-razões.

Recebido o agravo, o juiz prolator do despacho agravado pode reformá-lo, no exercício do juízo de reconsideração e, se o mantiver, determinará que seja notificado o agravado no prazo de oito dias.

Prevê o § 7º, do art. 897, da CLT, que:

“Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

Parece-nos que na hipótese de provimento do agravo de instrumento, deverá ser feita a devida publicação, permitindo-se a interposição de embargos de declaração,

e incluindo-se na pauta o processo do recurso ordinário ou da revista para julgamento, quando será possível a sustentação oral, o que não se deu em relação ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não está sujeito a preparo, cabendo às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Gostaria de complementar essa nossa reflexão sobre a sistemática recursal trabalhista com algumas considerações, ainda que ligeiras, sobre os embargos de declaração.

Com a nova redação dada ao artigo 496, do CPC, pela Lei 8.038/90, dúvida não mais existe de que os embargos de declaração têm natureza recursal. Interpostos no prazo único de cinco dias, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Importa assinalar que a interrupção do prazo recursal beneficia ambas as partes, e não apenas o embargante. Assim, o prazo interrompido pela interposição dos embargos permanece até que julgados estes e, intimadas as partes, volta a fluir como se não tivesse fluído antes da interrupção. Como bem salientado por alguns doutrinadores, os embargos de declaração constituem meio de correção e integração da sentença, não meio de impugnação da idéia que ela exprime. Como observado por Pontes de Miranda, "... não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima (*Apud* BERMUDEZ, Sérgio . *Comentários ao Código de Processo Civil*, VII, S. Paulo, Ed. RT, 1975, v. VII, n. 198, p. 209)". Todavia, em situações excepcionais, quando constatada omissão podem ter efeito modificativo (Enunciado 278, do TST).

Chama-nos a atenção a questão do prequestionamento em relação aos embargos de declaração. Como sabemos, o recurso ordinário possui devolutividade ampla, podendo incluir a matéria impugnada e todas as questões debatidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Entretanto, o recurso de revista é de natureza extraordinária, com pressupostos específicos para sua admissibilidade.

No recurso de revista, é necessário que o regional tenha examinado a matéria, ou por outra, a matéria tem de ser prequestionada, o que significa que o tribunal adotou expressamente tese sobre a matéria veiculada no recurso, como consagrado no Enunciado 297, do TST, e Súmula 356, do STF. Portanto, a revista não é o momento processual adequado para ser julgada pela primeira vez matéria não examinada pelo regional. Por outro lado, como destacado, toda a matéria de fato tem de ter sido apreciada pelo Regional, porque a Corte Superior Trabalhista apenas conhece de matéria de direito.

Constatada omissão no pronunciamento do regional, a parte deve interpor embargos de declaração para supri-la. Se o regional não sana o defeito no julgado, não obstante a interposição de embargos de declaração, abre-se ao interessado a possibilidade de fazer a revista ser conhecida por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de afronta aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal. A fundamentação é indispensável à decisão, inclusive para o prestígio e respeitabilidade do próprio Poder Judiciário, sendo uma das mais frisantes manifestações de democracia, contra o exercício arbitrário de poder.

Como preleciona o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, a sentença, "... sendo ato de inteligência, meio pelo qual o Estado-Juiz declara o direito e impõe as

conseqüências próprias, deve apresentar-se translúcida, de clareza solar, conduzindo as partes envolvidas na demanda até mesmo ao convencimento da harmonia do desfecho com a ordem jurídica vigente. Na busca deste objetivo, o julgador revela a formação profissional e humanística que possui, devendo, portanto, olvidar a verdadeira avalanche de processos, abandonando a tentação de colocar em plano secundário o julgamento para, em lugar deste, apenas decidir". (Revista LTr, vol. 51, n. 9, setembro de 1987)

Com esse enfoque, há de se atentar para a circunstância de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, como figura na Orientação n. 151 da SDI. Também não se pode pretender prequestionar, via embargos de declaração, matéria que não foi trazida à apreciação do regional através do recurso ordinário ou mesmo agravo de petição, em autêntica inovação recursal. Logicamente é inexigível prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida, como nas hipóteses de julgamento *extra petita*, ou de não conhecimento do recurso por deserto, com depósito válido, ou de acolhimento de intempestividade, não sendo considerado o feriado pelo Regional.

Portanto, como julgadores, apesar da sobrecarga do trabalho pela pleora de feitos submetidos à nossa apreciação, devemos redobrar a nossa atenção com os embargos declaratórios, que aparecem como a última via para se suprir omissão, obscuridade ou contradição, levando à complementação da prestação jurisdicional indispensável para se levar ao conhecimento da revista. É a busca contínua do justo equilíbrio entre os embargos de declaração necessários e aqueles meramente protelatórios, que desafiam a multa, a favor do embargado, a incidir sobre o valor da causa, que pode ser arbitrada em até 10% na hipótese de a parte reiterar embargos manifestamente protelatórios (art. 538, parágrafo único, do CPC). Se é verdade que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, esse vício estará patente quando os embargos forem utilizados como mero expediente para dificultar o trâmite normal do processo. No julgamento a esse equilíbrio é que somos chamados, sabendo que *virtus in medio*.